



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.768-A, DE 2021 (Do Sr. Zé Vitor)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal"; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do nº 4408/21, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ALCEU MOREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 4408/21

III - Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ZÉ VITOR)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 19 e 26-B, § 1º, I, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com o objetivo de prever a participação do poder municipal no processo de seleção de beneficiários e permitir a regularização de lotes de assentamento ocupados sem autorização do Incra nas condições que especifica.

Art. 2º Os artigos 19 e 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.

.....
§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será de responsabilidade do Incra, podendo este realizar convênio ou contrato com os municípios, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“ Art.26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2021, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....” (NR)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219527539300>



* C D 2 1 9 5 2 7 5 3 9 3 0 0 *

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude de dificuldades financeiras ou problemas de saúde, a unidade familiar por diversas vezes fica impossibilitada de continuar desenvolvendo suas atividades na parcela e, por falta de sucessão familiar, o núcleo precisa procurar outros caminhos. Situação que abre vacância na parcela, e, por diversas vezes, é suprida por outros agricultores que a desenvolvem e utilizam para seu sustento e de sua família.

Esses agricultores, embora atendam aos demais requisitos para serem beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, devido ao critério de tempo previsto na lei, encontram dificuldade de regularização, o que impede o desenvolvimento pleno da parcela, além de causar diversos outros empecilhos, como o acesso ao crédito agrícola.

Ademais, a dificuldade do Estado em regularizar e titular os assentados acaba por criar a necessidade de constante alteração da data limite. Vale ressaltar que já houve essa alteração para adequação do tempo por diversas vezes na Lei e, tendo em vista o decurso do prazo de mais de 4 (quatro) anos sem adequação da legislação, a alteração se encontra razoável e perfeitamente possível, vindo a beneficiar diversas famílias no âmbito nacional, merecedoras da atenção do Estado e de um tratamento justo.

Também propomos a parceria entre o Incra e o município para a execução do processo de seleção dos beneficiários, por considerarmos que as secretarias municipais que lidam com os inscritos têm condições de colaborar para tornar o processo de seleção mais justo e eficiente.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado ZÉ VITOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219527539300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O processo de seleção de indivíduos e famílias candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária será realizado por projeto de assentamento, observada a seguinte ordem de preferência na distribuição de lotes: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

I - ao desapropriado, ficando-lhe assegurada a preferência para a parcela na qual se situe a sede do imóvel, hipótese em que esta será excluída da indenização devida pela desapropriação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

II - aos que trabalham no imóvel desapropriado como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários, identificados na vistoria; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou outras ações de interesse público; (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.279, de 12/9/2001, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

IV - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III deste artigo; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

V - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo; (*Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VI - aos que trabalham como posseiros, assalariados, parceiros ou arrendatários em outros imóveis rurais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 1º O processo de seleção de que trata o *caput* deste artigo será realizado pelo Incra com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, definidos em regulamento, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de dois

anos, a qual será observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º Esgotada a lista dos candidatos excedentes de que trata o § 3º deste artigo ou expirada sua validade, será instaurado novo processo de seleção específico para os lotes vagos no projeto de assentamento em decorrência de desistência, abandono ou reintegração de posse. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será comprovada por meio da respectiva inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 19-A. Caberá ao Incra, observada a ordem de preferência de que trata o art. 19, classificar os candidatos a beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, segundo os seguintes critérios: ([\("Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#))

I – família mais numerosa cujos membros se proponham a exercer a atividade agrícola na área objeto do projeto de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II – família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção, ou nos Municípios limítrofes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III – família chefiada por mulher; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

IV – família ou indivíduo integrante de acampamento situado no Município em que se localize a área objeto do projeto de assentamento ou nos Municípios limítrofes; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

V – filhos que tenham entre dezoito e vinte e nove anos de idade de pais assentados que residam na área objeto do mesmo projeto de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

VI – famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

VII – outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º Regulamento estabelecerá a pontuação a ser conferida aos candidatos de acordo com os critérios definidos por este artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Considera-se família chefiada por mulher aquela em que a mulher, independentemente do estado civil, seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º Em caso de empate, terá preferência o candidato de maior idade. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 20. Não poderá ser selecionado como beneficiário dos projetos de assentamento a que se refere esta Lei quem: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I - for ocupante de cargo, emprego ou função pública remunerada; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II - tiver sido excluído ou se afastado do programa de reforma agrária, de regularização fundiária ou de crédito fundiário sem consentimento de seu órgão executor; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja insuficiente para o sustento próprio e o de sua família; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

V - for menor de dezoito anos não emancipado na forma da lei civil; ou ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

VI - auferir renda familiar proveniente de atividade não agrária superior a três salários mínimos mensais ou superior a um salário mínimo *per capita*. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º As disposições constantes dos incisos I, II, III, IV e VI do *caput* deste artigo aplicam-se aos cônjuges e conviventes, inclusive em regime de união estável, exceto em relação ao cônjuge que, em caso de separação judicial ou de fato, não tenha sido beneficiado pelos programas de que trata o inciso II do *caput* deste artigo. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º A vedação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo não se aplica ao candidato que preste serviços de interesse comunitário à comunidade rural ou à vizinhança da área objeto do projeto de assentamento, desde que o exercício do cargo, do emprego ou da função pública seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 4º Não perderá a condição de beneficiário aquele que passe a se enquadrar nos incisos I, III, IV e VI do *caput* deste artigo, desde que a atividade assumida seja compatível com a exploração da parcela pelo indivíduo ou pelo núcleo familiar beneficiado. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por

intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

Parágrafo único. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

§ 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de dez anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a quatro módulos fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

§ 2º Na hipótese de a parcela titulada passar a integrar zona urbana ou de expansão urbana, o Incra deverá priorizar a análise do requerimento de liberação das condições resolutivas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.001, de 20/6/2014, com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017*)

Art. 23. O estrangeiro residente no País e a pessoa jurídica autorizada a funcionar no Brasil só poderão arrendar imóvel rural na forma da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971.

§ 1º Aplicam-se ao arrendamento todos os limites, restrições e condições aplicáveis à aquisição de imóveis rurais por estrangeiro, constantes da lei referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Compete ao Congresso Nacional autorizar tanto a aquisição ou o arrendamento além dos limites de área e percentual fixados na Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971, como a aquisição ou arrendamento, por pessoa jurídica estrangeira, de área superior a 100 (cem) módulos de exploração indefinida.

Art. 24. As ações de reforma agrária devem ser compatíveis com as ações da política agrícola, das políticas sociais e das constantes no Plano Plurianual da União. (*Artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 636, de 26/12/2013 convertida na Lei nº 13.001, de 20/6/2014*)

Art. 25. O orçamento da União fixará, anualmente, o volume de títulos da dívida agrária e dos recursos destinados, no exercício, ao atendimento do Programa de Reforma Agrária.

§ 1º Os recursos destinados à execução do Plano Nacional de Reforma Agrária deverão constar do orçamento do ministério responsável por sua implementação e do órgão executor da política de colonização e reforma agrária, salvo aqueles que, por sua natureza, exijam instituições especializadas para a sua aplicação.

§ 2º Objetivando a compatibilização dos programas de trabalho e propostas orçamentárias, o órgão executor da reforma agrária encaminhará, anualmente e em tempo hábil, aos órgãos da administração pública responsáveis por ações complementares, o programa a ser implantado no ano subsequente.

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II – inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III – observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira Barbosa

PROJETO DE LEI N.º 4.408, DE 2021 (Do Sr. Zé Silva)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3768/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. ZÉ SILVA)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que “Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para modificar a data de ocupação de lotes de assentamentos rurais a serem regularizados, e; acrescenta o artigo 26-C para fixar prazo para o Incra regularizar os lotes em condições de titulação.

Art. 2º O artigo 26-B da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 26-B. Os lotes em projetos de assentamentos ocupado há, mais de 6 (seis) meses, poderão ser regularizados pelo Incra, desde que atendidos os requisitos de elegibilidade e observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

"§ 1º

I - ocupação e exploração da parcela pelo interessado não inferior a 6 (seis) meses;

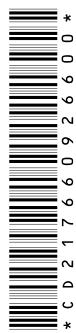
....." (NR)

Art. 26-C. O Incra terá o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para atendimento aos requerimentos de regularização apresentados pelas famílias assentadas nos termos do Art. 26-B.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217660926600>



* C D 2 1 7 6 6 0 9 2 6 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Desde que cheguei ao Parlamento brasileiro tenho questionado o modelo adotado pelos governos desta que considero política pública de suma importância para a população rural que é a reforma agrária. Temos defendido uma reforma agrária técnica, onde o Estado brasileiro garanta terra, casa, energia elétrica, máquinas e implementos agrícolas, água, escola, unidades de saúde, estradas, assistência técnica para produzir alimentos com sustentabilidade, segurança alimentar, e, principalmente, justiça social.

Por ter nascido e vivido no campo grande parte da juventude, e ter uma única profissão: extensionista rural da Emater tenho legitimidade para afirmar que reforma agrária não é distribuição de terras. Mas, não é por acaso que o sonho da terra própria, muitas das vezes, tem se tornado um pesadelo para milhares de cidadãos deixados a deriva, sem o devido amparo do Estado brasileiro.

Em meados dos anos 80, ainda como estudante participei da elaboração do 1º Plano Nacional de reforma Agrária. Como extensionista rural atuei no primeiro Projeto de Assentamento do Governo civil brasileiro após a democratização, o assentamento Fazenda Barreiro, no município de Limeira do Oeste, no Triângulo Mineiro - minha maior universidade.

Na minha gestão, na presidência da Emater MG, nos anos 2003 a 2010, criamos uma rede de Extensionistas Rurais, com perfil profissional diferenciado, mais humanitário, com esta medida passamos de 900 para 12 mil famílias assentadas em Minas com assistência técnica, ação estratégica para garantir o acesso dessas famílias às políticas públicas..

Temos lutado aqui no Congresso Nacional pelo fortalecimento da agricultura familiar, priorizando recursos para assistência técnica e extensão rural e também para o desenvolvimento dos assentamentos rurais.

Os números de assentamentos impressionam pela magnitude, mas dados fornecidos pelo próprio INCRA mostram que a maioria das famílias assentadas não recebe a infraestrutura necessária para se instalar e produzir no campo.



* C D 2 1 7 6 6 0 9 2 6 6 0 0 *

Em 2017, enquanto debatíamos a MP 759/2016 procurei contribuir para o aprimoramento da legislação, principalmente, no Programa Nacional de Reforma Agrária. A Lei nº 13.465 de 2017, resultado da MP 759, trouxe mudanças fundamentais. Além de aprimorar o processo de seleção dos beneficiários da reforma agrária, contribuímos ainda com o Programa Nacional de Crédito Fundiário, o PNCF, sempre em defesa da realização do sonho da terra própria.

Quero aqui lembrar que defendo a tese de que o documento da terra é um direito, pois agricultor sem título da terra é igual a cidadão sem CPF e Identidade. Nossa luta resultou na Lei 13.465 que tornou possível a concessão do título em caráter definitivo. Uma grande conquista para os assentados, que desde os tempos da colonização aguardam por melhores condições de vida no campo.

Assim, nada mais justo que alterar a Lei para possibilitar a titulação dos imóveis rurais ocupados por famílias que tiram dali o seu sustento, desde que atendam aos requisitos de elegibilidade. Também fixar um prazo para o Incra regularizar ou responder aqueles que requereram a titulação.

Peço, portanto, o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante projeto de lei que trará dignidade e cidadania aos assentados da reforma agrária.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.



Deputado ZÉ SILVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217660926600>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 26. São isentas de impostos federais, estaduais e municipais, inclusive do Distrito Federal, as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária, bem como a transferência ao beneficiário do programa.

Art. 26-A. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio de imóveis rurais desapropriados para fins de reforma agrária. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001](#))

Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do Incra em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, contados a partir de 22 de dezembro de 2016, poderá ser regularizada pelo Incra, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei. ([“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 1º A regularização poderá ser processada a pedido do interessado ou mediante atuação, de ofício, do Incra, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições: ([“Caput” do parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano, contado a partir de 22 de dezembro de 2016; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

II – inexistência de candidatos excedentes interessados na parcela elencados na lista de selecionados de que trata o § 3º do art. 19 desta Lei para o projeto de assentamento; ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

III – observância pelo interessado dos requisitos de elegibilidade para ser beneficiário da reforma agrária; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

IV – quitação ou assunção pelo interessado, até a data de assinatura de novo contrato de concessão de uso, dos débitos relativos ao crédito de instalação reembolsável concedido ao beneficiário original. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

§ 2º Atendidos os requisitos de que trata o § 1º deste artigo, o Incra celebrará contrato de concessão de uso nos termos do § 2º do art. 18 desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017](#))

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de fevereiro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Lázaro Ferreira Barbosa

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

(Convertida na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

TÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária - TDA, resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:
.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado

pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição." (NR)

LEI Nº 13.465, DE 11 DE JULHO DE 2017

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nºs 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nºs 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

TÍTULO I

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....

II -

a) de área até quatro módulos fiscais, respeitada a fração mínima de parcelamento;

.....

§ 1º

§ 2º É obrigatória a manutenção no Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR) de informações específicas sobre imóveis rurais com área de até um módulo fiscal." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 4º Na hipótese de acordo administrativo ou acordo realizado no âmbito do procedimento previsto na Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, o pagamento será efetuado de forma escalonada em Títulos da Dívida Agrária (TDA), resgatáveis em parcelas anuais, iguais e sucessivas, a partir do segundo ano de sua emissão, observadas as seguintes condições:

.....

§ 7º Na aquisição por compra e venda ou na arrematação judicial de imóveis rurais destinados à implementação de projetos integrantes do Programa Nacional de Reforma Agrária, o pagamento poderá ser feito em dinheiro, na forma estabelecida em regulamento.

§ 8º Na hipótese de decisão judicial transitada em julgado fixar a indenização da terra nua ou das benfeitorias indenizáveis em valor superior ao ofertado pelo expropriante, corrigido monetariamente, a diferença será paga na forma do art. 100 da Constituição Federal.

§ 9º Se houver imissão prévia na posse e, posteriormente, for verificada divergência entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença definitiva, expressos em termos reais, sobre a diferença eventualmente apurada incidirão juros compensatórios a contar da imissão de posse, em percentual correspondente ao fixado para os títulos da dívida agrária depositados como oferta inicial para a terra nua, vedado o cálculo de juros compostos." (NR)

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Autor: Deputado ZÉ VITOR

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.768/21, do nobre deputado Zé Vitor, altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, com dois objetivos: (1) permitir que a seleção dos beneficiários do programa de Reforma Agrária seja realizada pelos municípios, mediante convênio; (2) alterar os prazos constantes no art. 26-B da lei, de forma a viabilizar a regularização de ocupantes de lotes que preencham os requisitos da reforma agrária, mas que tenham ingressado no assentamento sem a devida indicação do Instituto de Colonização e Reforma Agrária – Incra.

Apensado à proposição encontra-se o Projeto de Lei nº 4.408/2021, de autoria do nobre deputado Zé Silva, que também altera os prazos constantes no art. 26-B, bem como estabelece um prazo de 6 meses para que o Incra analise os pedidos de regularização fundamentados no dispositivo.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e de

* c d 2 2 1 2 8 6 9 9 9 7 0 0 *



Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Não é de hoje que defendemos neste Parlamento a importância da regularização fundiária para aqueles trabalhadores rurais que desejam produzir de forma legítima, em consonância com os princípios que regem a função social da propriedade, garantida por nossa Constituição Federal.

As medidas encabeçadas pelas proposições em análise vêm ao encontro daquilo que defendemos, pois irão viabilizar a regularização e a concessão futura dos devidos títulos aos agricultores familiares que ocupam e trabalham a terra nos assentamentos deste País.

Este Relator teve a oportunidade de presidir a “CPI da Funai e Incra” e ver de perto os erros e irregularidades que por anos e anos perduraram na política de reforma agrária brasileira. Vimos assentamentos criados apenas para que alguns indignos pudessem desmatar e vender a madeira, enquanto os verdadeiros agricultores familiares eram deixados à margem, jogados em barracas de lona, muitas vezes, providenciadas pelo próprio Estado. Vimos assentamentos sendo criados sem qualquer infraestrutura, distantes de centros urbanos e sem a mínima condição para que os agricultores pudessem trabalhar a terra. Vimos isso e muito mais. Não sem razão, o Tribunal de Contas da União, no ano de 2016, chegou, inclusive, a determinar a paralisação do Programa Nacional de Reforma Agrária tendo em vista o exorbitante número de indícios de irregularidades.



Tudo isso tem sido alterado pela nova gestão do Incra, que tem trabalhado arduamente pela emancipação do agricultor familiar, na direção daquilo que defendemos.

Inclusive, o Instituto de Colonização e Reforma Agrária tem desenvolvido uma plataforma digital de forma a aprimorar consideravelmente a seleção de candidatos, evitando que pessoas que não preencham os requisitos ou que não tenham aptidão para o labor rural sejam contempladas pelo Programa Nacional de Reforma Agrária.

Por essa razão, alteramos a redação proposta pelo PL nº 3768/21 ao art. 19, §1º, retirando os convênios na seleção de candidatos. Por outro lado, aumentamos a participação dos municípios em outras etapas do Programa Nacional de Reforma Agrária, o que é fundamental para que os assentamentos cumpram seu objetivo e proporcionem dignidade às famílias que lá se encontram.

Nesse sentido, aproveitamos essa oportunidade, para incorporar ao substitutivo sugestões apresentadas pelos técnicos que trabalham na seara, em especial, do Incra, sugestões essas que, sem grandes mudanças de mérito, contribuem para a efetividade do Programa de Reforma Agrária, e para que essa fundamental política pública sirva ao trabalhador rural brasileiro e possibilite sua verdadeira emancipação.

Como se extrai da justificativa das proposições, o agricultor sem o título da terra, é como um cidadão sem CPF. O título gera a verdadeira dignidade, a possibilidade de trabalhar no que é seu, de fazer crescer e partilhar seu patrimônio com seus familiares e sucessores.

Imbuídos desse espírito, de contribuir para a justiça social e para o fortalecimento dos agricultores familiares brasileiros, votamos pela aprovação das proposições na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA



Relator

2022-3493

Apresentação: 21/06/2022 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3768/2021

PRL n.1



* C D 2 2 1 2 8 6 9 9 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221286999700>

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

Apensado: PL nº 4.408/2021

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução da reforma agrária, por meio da implantação de projetos de assentamentos ou da titulação sobre terras públicas passíveis de serem regularizadas." (NR)

"Art. 15-A. A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas



subsequentes de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos nos termos desta Lei.”

“Art. 15-B. Os entes federados participarão, respeitadas suas competências e atribuições, do fornecimento de serviços de assistência técnica e extensão rural, da implantação e manutenção de infraestrutura básica coletiva nos projetos de assentamento em sua jurisdição, tais como rede de energia elétrica, água, esgoto e estradas, e da garantia aos direitos à saúde e à educação dos futuros beneficiários da reforma agrária”.

“Art. 15-C. Os municípios deverão ser ouvidos quando da implantação de novos projetos de assentamento, quanto à possibilidade de disponibilização e manutenção de estrutura básica de apoio coletivo nas áreas dos projetos sob sua jurisdição, em especial quanto ao atendimento local de saúde e educação aos futuros beneficiários da reforma agrária e suas famílias”.

“Art.

17.

.....
 § 1º Para efeitos do disposto no inciso V do *caput*, considera-se conclusão de investimentos:

I – a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente; e

II – a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem acesso ao assentamento, trânsito de



pessoas, o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.

§ 7º Os investimentos descritos no §1º, inciso II, do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação.

§ 9º Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o §6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 1º, inciso II, do caput, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação.” (NR)

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou concessão de direito real de uso – CDRU.

§ 2º-B. O contrato de concessão de uso (CCU) é instrumento temporário e o TD ou CDRU deverá ser expedido assim que o imóvel adquirido esteja registrado em nome do órgão executor da reforma agrária, ocasião em que o CCU deixará de subsistir.

§ 2º-C. No contrato de concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de



energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título.

§ 2º-D. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei nº 13.288, de 16 de maio de 2016, bem como outros que permitam a geração de renda de uso não agrícola.

§ 2º-E. O contrato de Concessão de Uso (CCU) a que se refere o caput deste artigo serão firmados pela mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, ou à mulher e ao homem, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.

§ 2º-F. A outorga coletiva a que se refere o § 2º deste artigo não permite a celebração de CCU com pessoa jurídica.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária de forma individual, sendo permitida a modalidade coletiva nos casos de projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, após o imóvel adquirido estar registrado em nome do órgão federal executor da reforma agrária.

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput serão concedidos aos beneficiários que estejam cumprindo as obrigações estabelecidas no CCU.

§ 15. Os títulos emitidos sob vigência de norma anterior poderão ter seus valores e cláusulas resolutivas reenquadradadas, de acordo com o previsto no §5º deste



artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento, devendo atualização do débito ocorrer em conformidade com legislação vigente na data da expedição do título.

§ 16. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente.”(NR)

“Art. 18-A

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, a partir de requerimento pelo interessado ou de ofício, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembraimentos, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – observância do limite de área de até quatro módulos fiscais por requerente;
- II - o requerente não possua outro imóvel a qualquer título;
- III - o requerente preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; e



IV – observância às vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§1º-A. A parcela abaixo da fração mínima de parcelamento poderá ser desmembrada quando o requerente preencher os requisitos exigidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Os beneficiários de áreas que foram objeto de desmembramento ou remembramento, nos termos do § 1º, não farão jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17, inciso V, desta Lei.

.....
 (NR)

“Art.

19.

III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público, localizado no mesmo município do projeto de assentamento ou municípios limítrofes para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;

VII - aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento; e



VIII – técnicos em agropecuária, de administração rural ou profissionais da área de ciências agrárias.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo órgão executor da reforma agrária com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento, com suporte de cadastro de pretendentes em soluções de tecnologia de informação e comunicação.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, salvo por decisão fundamentada do órgão federal fundiário, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de cento e oitenta dias da data da divulgação da Relação de Beneficiários, a ser observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

.....

§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso V do caput deste artigo será comprovada pela verificação da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)

“Art. 19-A.



I - família mais numerosa cuja condição seja comprovada pelo registro no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico;

II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município ou nos Municípios limítrofes, em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;

.....

IV - filhos de assentados que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade;

V - famílias em vulnerabilidade comprovada pelo CadÚnico;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados;

VII - experiência na atividade agrária;

VIII - tempo pré-cadastrado na plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária; e

IX - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

.....

§2º Considera-se unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

.....

§ 4º Considera-se experiência na atividade agrária o comprovado exercício de atividade que exija o conhecimento ou domínio de técnicas ou práticas de cultivo de plantas, criação de animais, exploração de



florestas e toda atividade conexa com a produção, transformação e venda de frutos e produtos agropecuários.” (NR)

“Art.

20.

.....
III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja inferior à fração mínima de parcelamento;

IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade, exceto o microempreendedor individual;

.....
§ 3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária, conforme regulamento.

.....
§ 5º O fato do interessado participar de sociedade empresária que estiver em situação inativa ou com registro baixado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não caracteriza o impeditivo previsto no inciso IV deste artigo.

§ 6º O ingresso de famílias no PNRA somente será admitido para candidatos cadastrados em plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de CDRU, cláusula resolutiva que preveja a rescisão do título e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de



descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

.....
 § 3º Caberá ao registro de imóveis realizar prévia verificação a ocorrência da exceção prevista no §1º deste artigo.

§ 4º A venda após os dez anos não viola a inegociabilidade, todavia a alienação fica condicionada ao cumprimento das demais cláusulas resolutivas pelo beneficiário, outorgado ou sucessor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.

§ 6º As condições e a forma de pagamento não serão objeto de cláusula resolutiva no título de domínio ou CDRU.” (NR)

“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas, desde que justificada, aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 26-A.

Parágrafo único. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais limitados a quatro módulos fiscais.” (NR)



“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do INCRA em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, poderá ser regularizada pelo INCRA, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º.....

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....” (NR)

“Art. 26-C. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade remanescentes de projetos de assentamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços, para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e em ato normativo do Incra, desde que:

I - tenham sido incorporadas à zona urbana; ou

II - tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Em assentamentos localizados na Faixa de Fronteira, a doação de áreas a que se refere o caput será precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979”.

Art. 3º Revogam-se os incisos II e III do caput do art. 17 e o inciso II do §8º do art. 18, todos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

2022-3493

Apresentação: 21/06/2022 15:30 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 3768/2021
PRL n.1



* C D 2 2 1 2 8 6 9 9 9 7 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD221286999700>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

Apresentação: 01/12/2022 13:52:47.060 - CAPADR
PAR 1 CAPADR => PL 3768/2021

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.768, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.768/2021, e do PL 4408/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alceu Moreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Giacobo - Presidente, Domingos Sávio e Pedro Lupion - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Airton Faleiro, Alceu Moreira, Aline Sleutjes, Bosco Costa, Caroline de Toni, Charles Fernandes, Cristiano Vale, General Girão, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Jerônimo Goergen, João Daniel, Josias Gomes, Lucio Mosquini, Magda Mofatto, Paulo Bengtson, Tereza Cristina, Valmir Assunção, Zé Silva, Zé Vitor, Benes Leocádio, Bilac Pinto, Capitão Fábio Abreu, Carlos Veras, Christino Aureo, Covatti Filho, Dr. Luiz Ovando, Greyce Elias, Hercílio Coelho Diniz, Juarez Costa, Júlio Cesar, Junio Amaral, Luizão Goulart, Marreca Filho, Padre João, Pedro Westphalen, Rodrigo Agostinho e Silvia Cristina.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado GIACOBO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Giacobo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD224845809300>

PROJETO DE LEI N.º 3.768, DE 2021
(Apensado: PL nº 4.408/2021)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que "dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal".

Art. 2º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 13. As terras rurais de domínio da União, dos Estados e dos Municípios ficam destinadas, preferencialmente, à execução da reforma agrária, por meio da implantação de projetos de assentamentos ou da titulação sobre terras públicas passíveis de serem regularizadas." (NR)



“Art. 15-A. A aquisição de áreas para implantação de assentamentos da reforma agrária obriga a União a realizar planejamento físico-financeiro para as etapas subsequentes de implantação, desenvolvimento e consolidação de assentamentos nos termos desta Lei.”

“Art. 15-B. Os entes federados participarão, respeitadas suas competências e atribuições, do fornecimento de serviços de assistência técnica e extensão rural, da implantação e manutenção de infraestrutura básica coletiva nos projetos de assentamento em sua jurisdição, tais como rede de energia elétrica, água, esgoto e estradas, e da garantia aos direitos à saúde e à educação dos futuros beneficiários da reforma agrária”.

“Art. 15-C. Os municípios deverão ser ouvidos quando da implantação de novos projetos de assentamento, quanto à possibilidade de disponibilização e manutenção de estrutura básica de apoio coletivo nas áreas dos projetos sob sua jurisdição, em especial quanto ao atendimento local de saúde e educação aos futuros beneficiários da reforma agrária e suas famílias”.

“Art. 17.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso V do caput, considera-se conclusão de investimentos:

I – a execução dos serviços de medição e demarcação topográfica georreferenciada do perímetro e das parcelas do projeto de assentamento, conforme critérios estabelecidos pelo órgão federal competente; e

II – a viabilização de obras de infraestrutura que possibilitem acesso ao assentamento, trânsito de pessoas, o escoamento da produção e a instalação de energia elétrica, de abastecimento de água, prioritariamente para dessedentação humana e de uso domiciliar, e de moradia no assentamento.



§ 7º Os investimentos descritos no §1º, inciso II, do caput, referentes à infraestrutura dos assentamentos, deverão ser priorizados pelos entes federativos competentes pela sua implantação. (NR)

§ 9º Os projetos de assentamento consolidados a que se refere o §6º poderão receber complementações de investimentos descritos no § 1º, inciso II, do caput, sem prejuízo da continuidade da concessão do crédito de instalação.” (NR)

“Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio ou concessão de direito real de uso – CDRU.

§ 2º-B. O contrato de concessão de uso (CCU) é instrumento temporário e o TD ou CDRU deverá ser expedido assim que o imóvel adquirido esteja registrado em nome do órgão executor da reforma agrária, ocasião em que o CCU deixará de subsistir.

§ 2º-C. No contrato de concessão de uso, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título.

§ 2º-D. A família beneficiária poderá celebrar o contrato de integração de que trata a Lei no 13.288, de 16 de maio de 2016, bem como outros que permitam a geração de renda de uso não agrícola.

§ 2º-E. O contrato de Concessão de Uso (CCU) a que se refere o caput deste artigo serão firmados pela mulher, na ausência de cônjuge ou companheiro, ao homem, na ausência de cônjuge ou companheira, ou à mulher e ao homem, obrigatoriamente, nos casos de casamento ou união estável.



§ 2º-F. A outorga coletiva a que se refere o § 2º deste artigo não permite a celebração de CCU com pessoa jurídica.

§ 3º O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária de forma individual, sendo permitida a modalidade coletiva nos casos de projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, após o imóvel adquirido estar registrado em nome do órgão federal executor da reforma agrária. (NR)

.....

§ 9º O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput serão concedidos aos beneficiários que estejam cumprindo as obrigações estabelecidas no CCU. (NR)

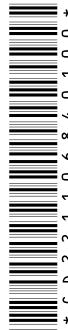
.....

§ 15. Os títulos emitidos sob vigência de norma anterior poderão ter seus valores e cláusulas resolutivas reenquadradas, de acordo com o previsto no §5º deste artigo, mediante requerimento do interessado, observados os termos estabelecidos em regulamento e vedada a restituição de valores já pagos que eventualmente excedam o valor devido após o reenquadramento, devendo atualização do débito ocorrer em conformidade com legislação vigente na data da expedição do título. (NR)

§ 16. Nos instrumentos que conferem o título de domínio ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de explorar o imóvel, mediante extrativismo, cultivo, pecuária, beneficiamento, armazenamento, agroindústria, turismo rural e geração de energia sustentável, direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente.”(NR)

“Art. 18-A

§ 1º Fica o Incra autorizado, nos assentamentos com data de criação anterior ao período de dois anos, a partir de requerimento pelo



interessado ou de ofício, a conferir o título de domínio ou a CDRU relativos às áreas em que ocorreram desmembramentos ou remembramentos, desde que observados os seguintes requisitos: (NR)

I – observância do limite de área de até quatro módulos fiscais por requerente; (NR)

II - o requerente não possua outro imóvel a qualquer título; (NR)

III - o requerente preencha os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006; (NR) e

IV – observância às vedações constantes do art. 20 desta Lei. (NR)

§1º-A. A parcela abaixo da fração mínima de parcelamento poderá ser desmembrada quando o requerente preencher os requisitos exigidos no art. 3º da Lei no 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º Os beneficiários de áreas que foram objeto de desmembramento ou remembramento, nos termos do § 1º, não farão jus aos créditos de instalação de que trata o art. 17, inciso V, desta Lei.

.....” (NR)

.....
“Art. 19.

.....
III - aos trabalhadores rurais desintrusados de outras áreas, em virtude de demarcação de terra indígena, criação de unidades de conservação, titulação de comunidade quilombola ou de outras ações de interesse público, localizado no mesmo município do projeto de assentamento ou municípios limítrofes para o qual se destina a seleção;

IV - ao trabalhador rural vítima de trabalho em condição análoga à de escravo;

V - ao trabalhador rural em situação de vulnerabilidade social que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo;



* c d 2 2 1 1 0 6 8 4 0 1 0 0 *

.....VII -

aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento; e

VIII – técnicos em agropecuária, de administração rural ou profissionais da área de ciências agrárias.

§ 1º O processo de seleção de que trata o caput deste artigo será realizado pelo órgão executor da reforma agrária com ampla divulgação do edital de convocação na internet e no Município em que será instalado o projeto de assentamento, bem como nos Municípios limítrofes, na forma do regulamento, com suporte de cadastro de pretendentes em soluções de tecnologia de informação e comunicação.

§ 2º Nos projetos de assentamentos ambientalmente diferenciados, o processo de seleção será restrito às famílias que já residam na área, salvo por decisão fundamentada do órgão federal fundiário, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 3º Caso a capacidade do projeto de assentamento não atenda todos os candidatos selecionados, será elaborada lista dos candidatos excedentes, com prazo de validade de cento e oitenta dias da data da divulgação da Relação de Beneficiários, a ser observada de forma prioritária quando houver substituição dos beneficiários originários dos lotes, nas hipóteses de desistência, abandono ou reintegração de posse.

.....
§ 5º A situação de vulnerabilidade social do candidato a que se refere o inciso V do caput deste artigo será comprovada pela verificação da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), ou em outro cadastro equivalente definido em regulamento.” (NR)

“Art. 19-A.

I - família mais numerosa cuja condição seja comprovada pelo registro no Cadastro Único para Programa Sociais do Governo Federal – CadÚnico;



II - família ou indivíduo que resida há mais tempo no Município ou nos Municípios limítrofes, em que se localize a área objeto do projeto de assentamento para o qual se destine a seleção;

IV - filhos de assentados que tenham entre dezoito e vinte e nove anos idade;

V - famílias em vulnerabilidade comprovada pelo CadÚnico;

VI - famílias de trabalhadores rurais que residam em área objeto de projeto de assentamento na condição de agregados;

VII - experiência na atividade agrária;

VIII - tempo pré-cadastrado na plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária; e

IX - outros critérios sociais, econômicos e ambientais estabelecidos por regulamento, de acordo com as áreas de reforma agrária para as quais a seleção é realizada.

§2º Considera-se unidade familiar chefiada por mulher aquela em que, independentemente do estado civil, a mulher seja responsável pela maior parte do sustento material de seus dependentes.

§ 4º Considera-se experiência na atividade agrária o comprovado exercício de atividade que exija o conhecimento ou domínio de técnicas ou práticas de cultivo de plantas, criação de animais, exploração de florestas e toda atividade conexa com a produção, transformação e venda de frutos e produtos agropecuários.” (NR)

“Art. 20.

III - for proprietário rural, exceto o desapropriado do imóvel e o agricultor cuja propriedade seja inferior à fração mínima de parcelamento;



IV - for proprietário, cotista ou acionista de sociedade empresária em atividade, exceto o microempreendedor individual;

.....§

3º São considerados serviços de interesse comunitário, para os fins desta Lei, as atividades prestadas nas áreas de saúde, educação, transporte, assistência social e agrária, conforme regulamento.

.....§

5º O fato do interessado participar de sociedade empresária que estiver em situação inativa ou com registro baixado na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil não caracteriza o impeditivo previsto no inciso IV deste artigo.

§ 6º O ingresso de famílias no PNRA somente será admitido para candidatos cadastrados em plataforma digital de gestão territorial da instituição federal executora da reforma agrária.” (NR)

“Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio ou de CDRU, cláusula resolutiva que preveja a rescisão do título e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário.

.....
§ 3º Caberá ao registro de imóveis realizar prévia verificação a ocorrência da exceção prevista no §1º deste artigo.

§ 4º A venda após os dez anos não viola a inegociabilidade, todavia a alienação fica condicionada ao cumprimento das demais cláusulas resolutivas pelo beneficiário, outorgado ou sucessor.

§ 5º No caso de inadimplemento da obrigação de pagamento nos prazos estipulados no título de domínio, o beneficiário poderá purgar a mora e evitar a sua rescisão e a reversão da posse e da propriedade do imóvel ao Incra por meio do pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de multa e encargos.



§ 6º As condições e a forma de pagamento não serão objeto de cláusula resolutiva no título de domínio ou CDRU.” (NR)

“Art. 22-A. As benfeitorias, reprodutivas ou não, existentes no imóvel destinado para reforma agrária poderão ser cedidas, desde que justificada, aos beneficiários para exploração individual ou coletiva ou doadas em benefício da comunidade de assentados, na forma estabelecida em regulamento.” (NR)

“Art. 26-A.

Parágrafo único. Não serão cobradas custas ou emolumentos para registro de títulos translativos de domínio concedidos pelo Incra de imóveis rurais limitados a quatro módulos fiscais.” (NR)

“Art. 26-B. A ocupação de lote sem autorização do INCRA em área objeto de projeto de assentamento criado há, no mínimo, dois anos, poderá ser regularizada pelo INCRA, observadas as vedações constantes do art. 20 desta Lei.

§ 1º.....

I – ocupação e exploração da parcela pelo interessado há, no mínimo, um ano;

.....” (NR)

“Art. 26-C. Fica o Incra autorizado a doar áreas de sua propriedade remanescentes de projetos de assentamento aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração pública indireta, independentemente de licitação, para a utilização de seus serviços, para atividades ou obras reconhecidas como de interesse público ou social, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e em ato normativo do Incra, desde que:

I - tenham sido incorporadas à zona urbana; ou



II - tenham sido destinadas à implantação de infraestrutura de interesse público ou social.

Parágrafo único. Em assentamentos localizados na Faixa de Fronteira, a doação de áreas a que se refere o caput será precedida do assentimento prévio do Conselho de Defesa Nacional, conforme estabelecido na Lei nº 6.634, de 2 de maio de 1979”.

Art. 3º Revogam-se os incisos II e III do caput do art. 17 e o inciso II do §8º do art. 18, todos da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor à data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado Giacobo
Presidente



* c d 2 2 1 1 0 6 8 4 0 1 0 0 *



FIM DO DOCUMENTO